



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005923/2002-18
Recurso nº 161.319 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.257 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRRF
Recorrente MARLIN S/A CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF. EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. COMPROVAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Deve ser cancelada a exigência quando evidenciado nos autos tratar-se de mero erro na indicação do período de apuração semanal informado pelo contribuinte na DCTF, e os recolhimentos do IRRF foram efetuados no prazo legal.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, às fls. 09/21, que formaliza exigência de crédito tributário referente à multa de ofício isolada e juros de mora, nos valores de R\$ 1.922,58 e R\$ 25,62, respectivamente.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes à fl. 15, a autuação é decorrente da falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (código 0561) recolhido com atraso, conforme demonstrativos às fls. 16/20, resumidos a seguir:

<i>Cód.</i>	<i>Per. Apur. (sem-mês/ano)</i>	<i>Dt de vencimento</i>	<i>Dt de pagamento</i>	<i>Vlr. Principal</i>
0561	04-04/1997	30/04/1997	07/05/1997	R\$ 310,06
0561	04-04/1997	30/04/1997	07/05/1997	R\$ 41,95
0561	04-04/1997	30/04/1997	07/05/1997	R\$ 2.211,43

PRINCIPAL RECOLHIDO: R\$ 2.563,44

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, às fls. 01/02, assinada por seu representante legal, alegando que todos os tributos teriam sido devidamente recolhidos no prazo, mas que teria ocorrido erro no preenchimento da DCTF do segundo trimestre de 1997. Para comprovar o alegado, anexou demonstrativo à fl. 11 do presente processo.

Ao final de sua defesa, pleiteou o cancelamento da exigência fiscal.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro I (RJ), ao exarar sua decisão, às fls. 28/35, considerou procedente em parte o lançamento, para:

- i) com relação aos juros de mora, manter a exigência de R\$ 25,62; e
- ii) com relação à multa de ofício, convertê-la em multa de mora no total de R\$ 50,74.

Transcritas, a seguir, as ementas constantes do respectivo Acórdão:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF. VALOR DECLARADO. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA - Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidirão os juros de mora, isolados ou conjuntamente.

DCTF. VALOR DECLARADO. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA PARA MULTA DE MORA - Aplica-se a lei nova ao ato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando esta lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente cientificada da decisão *a quo* em 09/07/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 45, a interessada interpôs, em 08/08/2007, o recurso voluntário às fls. 52/57, alegando que a decisão recorrida não merece prosperar uma vez que, em julgamento de outro processo contendo auto de infração fundamentalmente idêntico ao presente, a 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro proferiu decisão no sentido de que, em se verificando erro de preenchimento da DCTF (apuração semanal), desde que acompanhado do pagamento do tributo declarado, “*não há a materialização das hipóteses legais de aplicação da multa isolada, bem como do lançamento da diferença da multa e dos juros exigidos isoladamente de que trata a Lei nº 9.430, de 1996*”.

Assim, assevera a recorrente que cometera um mero equívoco no preenchimento da DCTF, pois informava como período de referência do tributo a data de ocorrência do fato gerador, não podendo imaginar que a Receita Federal, à mingua de disposição legal, determinasse fosse informado como período de referência data posterior à ocorrência do fato jurídico tributário.

Ao final de sua peça recursal, a interessada requer a reforma da decisão recorrida, para que seja aplicado ao presente caso o entendimento sedimentado na decisão proferida no processo administrativo nº 19740.000165/2003-05 (Acórdão nº 12-13.831, 9ª Turma da DRJ/RJOI, Relator: Luis Mario Monteiro Teixeira).

Em 17/08/2007, por meio do despacho à fl. 100, o processo foi encaminhado a esta segunda instância para julgamento.

Às fls. 101/102 consta o Acórdão nº 1802-00.270, de 04/11/2009, exarado pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento deste E. Conselho, declinando da competência quanto à apreciação do recurso apresentado nos autos, uma vez que, nos termos do art. 3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, cabe à Segunda Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Na seqüência, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro (lote 13, sorteado em 14/06/2010).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Na espécie, verifica-se que o lançamento em questão foi efetuado em razão da fiscalização ter apurado que a empresa deixara de recolher, no prazo regulamentar, o IRRF (Código 0561) referente ao 2º trimestre de 1997, sujeitando-a, portanto, à exigência do valor de R\$ 25,62 a título de juros de mora e de R\$ 1.922,58 de multa isolada.

A multa isolada aplicada foi convertida em multa de mora no total de R\$ 50,74 (com base no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN), por ocasião do julgamento de primeira instância (Acórdão às fls. 28/35).

Em seu recurso, alega a defendente que cometera erro no preenchimento da DCTF, quanto à informação do período de apuração do tributo.

De fato, procedente é o argumento da defesa.

Do exame dos autos, constata-se que não houve atraso no recolhimento dos débitos do IRRF a seguir discriminados, os quais somente foram objetos de autuação em virtude do equívoco da empresa (contribuinte) na identificação do período de apuração semanal informado na DCTF:

DCTF	Valor (R\$)	Código	PA Informado na DCTF (Erro de Fato)	PA Correto	Valor Pago em R\$ (fls. 06/08)
2º Trimestre/1997	310,06	0561	4ª Semana de Abril/97	1ª Semana de Maio/97	310,06
2º Trimestre/1997	41,95	0561	4ª Semana de Abril/97	1ª Semana de Maio/97	41,95
2º Trimestre/1997	2.211,43	0561	4ª Semana de Abril/97	1ª Semana de Maio/97	2.211,43

Neste ponto, cabe destacar que o nível de detalhamento exigido no preenchimento da DCTF (períodos de apuração semanais), com meses tendo 4 ou 5 semanas, pode levar o contribuinte a erro, como se verifica restou demonstrado no presente caso. Consta das orientações para preenchimento da DCTF que, para fins de determinação do período de apuração semanal, a semana inicia-se no domingo e finda no sábado, e quando uma semana abrange o final de um mês e o início do seguinte, ela deve ser identificada como a primeira semana do segundo mês, ou seja, do mês correspondente ao encerramento do período de apuração semanal.

No caso dos autos, os débitos de IRRF com código de receita 0561 (Rendimento do Trabalho Assalariado), recolhidos em 07/05/1997, foram indevidamente informados na DCTF apresentada para o 2º trimestre/1997 como sendo relativo à 4ª semana de abril/1997 (note-se que nos DARF há a informação da data de 30/04/1997 como “período de apuração”), quando na realidade se refere à 1ª semana de maio/1997 (vencimento em 07/05/1997), por ter como fato gerador a data de 30/04/1997.

Assim, uma vez comprovado que esses débitos de IRRF foram recolhidos dentro do prazo de vencimento previsto no art. 83, I, d, da lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (base legal do art. 865, II, do RIR 1999), ou seja, até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência do fato gerador, é indevida a cobrança da multa e dos juros de mora exigidos nos autos.

Isto posto, **VOTO** em **DAR** provimento ao recurso apresentado nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10768.005923/2002-18
Acórdão n.º **2801-01.257**

S2-TE01
Fl. 105
